



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 072/2021

Divulgação: Quarta-feira, 28 de abril de 2021.

Publicação: Quinta-feira, 29 de abril de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2021

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	03
Seção de Diligências.....	03
Seção de Execução.....	04
Seção de Acórdãos.....	08
Auditorias da Justiça Militar.....	08
3ª Auditoria da 3ª CJM.....	08
Auditoria da 8ª CJM.....	08

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 15ª SESSÃO DE JULGAMENTO,
POR VIDEOCONFERÊNCIA, EM 27 DE ABRIL DE 2021

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Artur Vidigal de Oliveira, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Carlos Vuyk de Aquino, Leonardo Puntel, Celso Luiz Nazareth e Carlos Augusto Amaral Oliveira.

Ausente, justificadamente, o Ministro Odilson Sampaio Benzi.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, na ausência ocasional do titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro Presidente, em nome da Corte, felicitou os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e CELSO LUIZ NAZARETH, aniversariantes do mês de abril.

Em seguida, o Presidente lembrou da convocação da Sessão Administrativa, a ser realizada amanhã, dia 28 de abril, quarta-feira, logo após a Sessão Extraordinária de Julgamento por Videoconferência.

Em complementação, o Ministro Presidente registrou que a agenda do mês de maio, conta com Sessões de Julgamento Virtuais, durante as 3 primeiras semanas, e na última semana, ocorrerão as 3 sessões de Julgamento por Videoconferência.

Finalizando, saudou e agradeceu a todos que acompanham as Sessões de Julgamento por meio da Plataforma do **YouTube**, destacando a importância desse veículo digital para a divulgação do trabalho realizado pela Justiça Militar da União que, infelizmente, ainda é tão pouco conhecida no País.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Com a palavra, o Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA agradeceu os cumprimentos da Corte por ocasião de seu aniversário, em 11 de abril, lamentando que, ao longo de 20 anos, sempre foi realizada alguma comemoração no Tribunal no seu natalício em abril e no seu aniversário de posse em setembro e, desde o ano passado, isso não foi possível em razão da pandemia, mas augurou que em breve seja possível comemorar em dobro para suprir essas lacunas. Ainda, no adendo, o Ministro externou sua satisfação pela breve recuperação do Ministro CELSO LUIZ NAZARETH e sua esposa.

Logo após, o Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO manifestou sua alegria pelas manifestações de apreço e carinho em virtude de seu aniversário, celebrado no último dia 25 de abril.

Por fim, o Ministro CELSO LUIZ NAZARETH agradeceu pelos votos formulados em prol de sua pronta recuperação e de sua esposa Fátima e também pelos cumprimentos em razão de seu natalício, 7 de abril, afirmando estar recuperado e pronto para dar continuidade aos trabalhos.

JULGAMENTOS

HABEAS CORPUS Nº 7000030-88.2021.7.00.0000. RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **PACIENTE:** MIESHER LAGE RODRIGUES. **ADVOGADO:** JORGE CESAR DE ASSIS (OAB: PR82573). **IMPETRADO:** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 1ª AUDITORIA DA 2ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - SÃO PAULO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu do **writ** e denegou a Ordem, por falta de amparo legal, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Na forma regimental, usaram da palavra o Advogado do Impetrante Dr. Jorge César de Assis, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli.

APELAÇÃO Nº 7000493-64.2020.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. REVISOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** LUCAS MESQUITA SZTOLTZ. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento à Apelação, para manter a Sentença absolutória inalterada, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Na forma regimental, usaram da palavra o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado.

APELAÇÃO Nº 7000427-84.2020.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. REVISOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **APELANTE:** LUCAS DJALMA DA SILVA LIMA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso Defensivo para manter a condenação do ex-Cabo do Exército Brasileiro LUCAS DJALMA DA SILVA LIMA, à pena de 2 (dois) meses de detenção, como incurso no art. 210, **caput**, do CPM, em virtude de desclassificação jurídica da conduta, mantidas as demais disposições da Sentença, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA fará declaração de voto. O Ministro JOSÉ BARROSO FILHO não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli.

APELAÇÃO Nº 7000812-32.2020.7.00.0000. RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. REVISOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** ÉRICK DOUGLAS DOS SANTOS BARBOSA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar suscitada pelo Ministério Público Militar, de afronta ao princípio da não surpresa. **No mérito, por unanimidade**, conheceu, e, **por maioria**, negou provimento ao Apelo do MPM, para manter na íntegra a

Sentença absolutória, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Os Ministros MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA davam provimento parcial ao recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Militar, para reformar a Sentença absolutória do Conselho Permanente de Justiça para a Marinha da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM), de 27/8/2020, que absolveu o Acusado da incursão no crime previsto no art. 311 do Código Penal Militar (CPM), com fundamento no art. 439, alínea "b", do Código de Processo Penal Militar (CPPM) e condenar o Acusado ÉRICK DOUGLAS DOS SANTOS BARBOSA, Sd FN, a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, pela incursão no art. 311 do CPM, a ser eventualmente cumprida em regime aberto, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 2 (dois) anos e o direito de recorrer em liberdade. O Ministro JOSÉ BARROSO FILHO não participou do julgamento. O Ministro LEONARDO PUNTEL fará declaração de voto. Na forma regimental, usaram da palavra o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado.

APELAÇÃO Nº 7000449-45.2020.7.00.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA. RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. REVISOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** F. B. G. ADVOGADOS: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA (OAB: MS20117) e LUIZ ROSADO COSTA (OAB: MS20139).

Na forma do art. 79 do RISTM, pediu **vista** a Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, após o voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, que negava provimento ao Apelo Ministerial, e mantinha na íntegra a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO (Revisor) acompanhava o Ministro Relator. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA aguardam o retorno de vista. O Ministro JOSÉ BARROSO FILHO não participou do julgamento.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000688-49.2020.7.00.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **EMBARGANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **EMBARGADO:** F. Z. J. ADVOGADOS: JÚLIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES (OAB: SP208482) e REGINA REZENDE DE MENEZES ZUCCATO (OAB: SP354669).

Prosseguindo no julgamento interrompido na Sessão de 23 de fevereiro de 2021, o Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou a preliminar arguida, de ofício, pela Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA que, dando interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 538 do CPPM, não conhecia do recurso, por ilegitimidade e falta de interesse recursal da Procuradoria-Geral da Justiça Militar para a oposição dos presentes Embargos de Infringência e Nulidade. Em

seguida, **no mérito, por maioria**, acolheu parcialmente os Embargos do **Parquet** militar para reformar a Sentença hostilizada e condenar o Acusado F. Z. J. à pena de 02 (dois) anos de reclusão, como incurso no art. 337 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 (dois) anos, sob as condições especificadas no Acórdão, designando o Juízo **a quo** para a realização da audiência admonitória, nos termos do voto do Revisor Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Os Ministros FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO (Relator), acompanhado da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, em seu voto de vista, seguida dos Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA e LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES rejeitavam os Embargos Infringentes e de Nulidade e mantinham inalterado o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao final, o Tribunal, **por maioria**, declarou a extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo prescricional, **ex vi** do art. 125, inciso VI, do CPM, contado a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição, qual seja, a instauração do processo, conforme preconiza o § 5º, inciso I, do mesmo diploma legal, tendo em vista o recebimento da Denúncia em 27/1/2017. Os Ministros MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA deixavam de declarar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, por considerarem como marco inicial de contagem do prazo prescricional a data de 8/5/2017 (data do aditamento da Denúncia). Os votos dos Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS e ODILSON SAMPAIO BENZI, proferidos na Sessão de 23 de fevereiro de 2021, foram computados na forma do art. 79, § 6º, do RISTM. Relator para Acórdão Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor). O Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO (Relator) fará voto vencido. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA fará declaração de voto. O Ministro LEONARDO PUNTEL fará declaração de voto quanto à prescrição. O Ministro JOSÉ BARROSO FILHO não participou do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 21h50.

(Ata aprovada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, em 28/04/2021, sob a presidência do Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS Nº 7000280-24.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

PACIENTE: MARCELO DOS SANTOS CHAVES.

IMPETRANTE: Dr. RONALDO DE ARAUJO GONÇALVES – OAB/RJ nº 210.470.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 3ª AUDITORIA DA 1ª CJM – JUSTIÇA MILITAR DA

UNIÃO – RIO DE JANEIRO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre causídico Dr. Ronaldo de Araujo Gonçalves, em favor de **MARCELO DOS SANTOS CHAVES**, 1º SG-FN, preso preventivamente por decisão exarada pelo douto Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 3ª Auditoria da 1ª CJM, apontado como autoridade coatora, nos autos do Auto de Prisão em Flagrante (APF) nº 7000239-27.2021.7.01.0001.

Segundo consta no APF, em síntese (evento 1, anexo 1, fl. 3):

"Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte um, nesta cidade de Duque de Caxias, a bordo do Complexo Naval Caxias Meriti, onde se achava o Sr. Primeiro-Tenente (FN) LUIZ FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA, comigo 2eSG-FN-IF 02.2305.51 FELIPE MEDEIROS DE FIGUEIREDO, servindo de escrivão, o 1º SG-FN-IF 87.0130.53 MARCELO DOS SANTOS CHAVES, sendo o Contra-Mestre do horário (12 às 16h) que deixou seu armamento, cinto e coldre, debaixo do púlpito do Contra-Mestre e informou ao Sargento Polícia do horário (12 às 16h) e ao Cabo Auxiliar que iria dar uma volta no complexo, saindo assim da Sala de Estado. Após isso os militares do Pórtico avistaram um carro se aproximando, e o abordaram para realizar a identificação e inspeção do mesmo, procedimento realizado com todos os carros que saem do Complexo, e viram que se tratava do 1º SG-FN-IF MARCELO. Os militares o informaram que o procedimento não estava correto, e que o mesmo não poderia sair estando de serviço e no uniforme que estava no momento (uniforme 6.7), momento este que o 1º SG-FN-IF MARCELO disse que era mais antigo e iria sair. Ao voltar para bordo com seu carro, o mesmo foi interpelado pelo 1º SG-FN-ES G. REIS, Contra-Mestre do horário (16 às 20h), o porquê de ter tomado tal atitude, onde o mesmo começou a se exaltar, pegou o seu armamento na Sala de Estado, que estava debaixo do púlpito do Contra-Mestre, carregando o mesmo, e ameaçando o 1º SG-FN-ES G. REIS e os demais militares que se encontravam na Sala de Estado. Nesse momento o Oficial de Serviço chegou ao local, e acalmou o 1º SG-FN-IF MARCELO fazendo com que o mesmo desse o golpe de segurança no armamento, retirasse a munição que havia colocado na câmera. Depois de ter ouvido o 1º SG-FN-IF MARCELO, o Oficial de Serviço conduziu o militar até o Paiol de Material Bélico, fazendo com que o mesmo entregasse o seu armamento, e após isso, o militar foi conduzido à UISM, onde foi medicado, e liberado para voltar para bordo. Ao regressar para bordo, foi iniciado o Auto de Prisão em Flagrante. (...)".

O MPM, em Audiência de Custódia, requereu a manutenção da prisão, a ser convertida em preventiva, com base nos princípios da hierarquia e da disciplina, o qual foi acolhido pelo douto magistrado, que decretou a constrição cautelar do militar, considerando que cumpre *sursis* na 2ª Auditoria da 1ª CJM, e por estarem presentes os requisitos dos arts. 254 e 255 do CPPM (evento 31).

O Impetrante alega, em síntese, que a constrição preventiva se deu à revelia de fundamentação idônea, sob o argumento de que a liberdade provisória do paciente estaria amparada pelo art. 270, § único, alínea "b", do CPPM.

Mais além, afirma tratar-se do paciente de um militar graduado da ativa com endereço certo, esposa e um filho menor de idade.

Ao fim, liminarmente, requer a liberdade do 1º SG-FN **MARCELO DOS SANTOS CHAVES**, e, no mérito, a confirmação da liminar.

Em 20 de abril de 2021, este Ministro relator solicitou informações ao Juízo da 3ª Auditoria da 1ª CJM, nos termos do § 2º do art. 91 do

RISTM, deixando para apreciar o pleito liminar somente após a chegada das referidas informações (evento 5).

Em 26 de abril de 2021, vieram aos autos as mencionadas informações (evento 8), das quais cabe destacar:

"Foi lavrado Auto de Prisão em Flagrante em 17 de abril de 2021 na Base de Fuzileiros Navais do Rio Meriti contra o 1º Sargento Fuzileiro Naval Marcelo dos Santos Chaves, pois teria, em tese, cometido os delitos de abandono de posto e de ameaça utilizando armamento municiado (evento 1 - Doc. 1 - fls. 3/7).

De acordo com os autos, o fato teria ocorrido na tarde do dia 17 de abril, tendo, após ser atendido na Unidade Integrada de Saúde Mental, sido dada voz de prisão ao militar (evento 1 - Doc. 2 - fl. 5).

A Defesa requereu liberdade provisória em 19 de abril de 2021 (evento 18), sendo o pleito levado à análise na audiência designada (evento 21).

Em Audiência de Custódia realizada no dia 19 de abril de 2021, deferindo pedido do Ministério Público Militar, foi decretada a prisão preventiva, com fundamento nos arts. 254, alíneas 'a' e 'b', e 255, alíneas 'c' e 'e', ambos do CPPM (Ata - evento 31; Registro audiovisual: evento 37; Decisão: evento 44).

O Mandado de Prisão foi expedido naquela datada (evento 34); e foi comunicada a distribuição do APF à 2ª Auditoria desta CJM (evento 43)".

Feito esse sucinto relato, passo a enfrentar o pedido de liminar.

A Defesa persegue a reforma da decisão do juízo da Auditoria da 3ª Auditoria da 1ª CJM que decretou a prisão preventiva de **MARCELO DOS SANTOS CHAVES**, 1º SG-FN, preso pela prática, em tese, dos delitos de abandono de posto e ameaça.

O deferimento do pedido liminar, como requer a Defesa, pressupõe os seguintes requisitos: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

In casu, não vislumbro a plausibilidade do pedido, uma vez que não enxergo a presença do primeiro requisito dada a gravidade da conduta perpetrada pelo acusado e a possível caracterização dos crimes de abandono de posto e ameaça, com emprego de arma de fogo.

Assim, mantenho a prisão preventiva, com base no art. 255, alínea "e", do CPPM, pois, segundo os autos, restou demonstrada, em tese, o desrespeito aos princípios da hierarquia e da disciplina militares na conduta do paciente, a qual não depõe ao seu favor, afinal abandonou seu posto e ameaçou seu colega de farda com uma arma municuada em um momento de descontrole emocional.

Nesse diapasão, trago à baila o escólio de Célio Lobão, *in litteris*[1]:

"(...) a prisão preventiva será imposta como exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ameaçados ou atingidos com a liberdade do militar, indiciado ou acusado. Por exemplo, o tratamento acintoso, desafiador, desrespeitoso do sujeito ativo, dispensado a superiores e subordinados hierárquicos, relacionados com os fatos delituosos, objeto do processo." (Grifo nosso.)

Ademais, tal liminar proporcionaria efeito satisfativo, na medida em que se encontra imbricada com o mérito.

Ausente o risco da ineficácia da medida, não merece ser acolhida a liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Após, abra-se vista à douta PGJM, a teor do artigo 91, § 3º, do RISTM.

Em seguida, renove-se a conclusão.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 27 de abril de 2021.

Ministro Ten Brig Ar **FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO**

Relator

[1] LOBÃO, Célio. Direito Processual Penal Militar. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense. 2010, p. 313.

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000153-86.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

RECORRENTE: JHONATAN ROCHA WESSNER.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela ilustre Defensoria Pública da União contra o Acórdão proferido no Agravo Interno nº 7000604-48.2020.7.00.0000, julgado na Sessão virtual ocorrida de 16 a 19 de novembro de 2020 (eventos 24, 27 e 30) e publicado em 14 de dezembro de 2020 (evento 32).

Consta dos autos que no dia 4 de julho de 2019, o Ministério Público Militar ofereceu Denúncia em desfavor do então Sd EV JHONATAN ROCHA WESSNER, por supostamente ter praticado o crime capitulado no art. 240 do Código Penal Militar[1], pois:

"(...) No final do expediente do dia 14 de fevereiro de 2019 o Sd EV JHONATAN ROCHA WESSNER subtraiu o aparelho celular (Smartphone modelo LG K10 NOVO M250DS, Preto, Bivolt - IMEI "A" nº 355669-09-528419-9; e IMEI "B" nº 355669-09-528420-7), de propriedade e posse do Colega de caserna, Sd EV MURILO BILK. O celular estava guardado no interior do armário deste, que se encontrava fechado, mas não trancado". (autos nº 7000105-45.2019.7.05.0005, evento 7). A Denúncia foi recebida no dia 23 de maio seguinte (evento 9), dando origem à Ação Penal Militar nº 7000150-49.2019.7.05.0005.

No dia 24 de julho de 2019, o Réu foi licenciado das fileiras do Exército, "ex-officio", por conclusão de Tempo de Serviço Militar Inicial, excluído e desligado do estado efetivo da Organização Militar, conforme publicação no BI nº 137, de 24/07/2019, do (a) B Adm. Ap. 5ª DE, pag. nº 1595 (evento 57).

No dia 18 de agosto de 2019, o Juiz Togado, frisando que, por se tratar de réu civil, o feito deveria ser julgado monocraticamente, a teor do art. da Lei nº 8.457/92, art. 30, I-B[2], com a redação alterada pela Lei nº 13.774/2018, proferiu Sentença na qual julgou procedente a Denúncia para condenar o ex-militar à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 240 do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos e o direito de apelar em liberdade. Ademais, foi estabelecido o regime prisional inicial aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal comum[3] (evento 55).

Irresignada, a Defensoria Pública da União apelou, pugnando pela absolvição do Acusado em razão da desnecessidade da aplicação de pena e da irrelevância penal do fato (evento 65).

Em Decisão monocrática firmada em 28 de junho de 2020, o Ministro Relator, Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI, declarou nula a Sentença da Magistrada de 1º grau, nos termos do inciso I do art. 500 do CPPM[4], bem como os atos processuais praticados sem a presença do Conselho Permanente de Justiça, a fim de restabelecer a

competência deste Colegiado de primeiro grau para processar e julgar o presente feito. Em consequência, determinou a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o Conselho de Justiça, Órgão competente, proceda, se for caso, à revalidação, por termo, dos atos da instrução criminal praticados pela autoridade judiciária incompetente, conforme disposto no art. 507 do CPPM[5] (autos nº 7001030-94.2019.7.00.0000, evento 8).

A DPU interpôs Agravo Interno no dia 27 de agosto seguinte, autuado nesta Corte sob o nº 7000604-48.2020.7.00.0000/BR, requerendo que "(...) seja mantida a decisão do MM Juiz Federal da Justiça Militar da 5ª CJM, que, no dia 18/08/2019, em decisão monocrática, decidiu deixar de convocar o Conselho Permanente de Justiça, passando a atuar de forma monocrática, com fulcro no art. 30, inciso I-B, da Lei nº 13.774/2018, que alterou a competência da JMU, tendo em vista entender ser competente para julgar civis (militar licenciado), singularmente, ex vi do inciso III do art. 9º do CPM,[6] em obediência à nova redação Lei de Organização da Justiça Militar" (evento 1).

Em Sessão virtual ocorrida de 16 a 19 de novembro de 2020, o Plenário desta Corte, sob a Presidência do Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, na conformidade do Extrato da Ata de Julgamento, por maioria, conheceu e rejeitou o presente Agravo, para manter inalterada a Decisão monocrática ora agravada (eventos 24, 27 e 30).

Irresignada, a Defensoria Pública da União interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Extraordinário (evento 39).

Em suas razões, alega que "(...) Em que pese o respeitável entendimento do e. STM, deve prevalecer a decisão do Juiz Federal da Justiça Militar da 5ª CJM, que decidiu afastar a convocação do Conselho Permanente de Justiça, passando a atuar de forma monocrática, em virtude de o Recorrente ter passado à condição de civil, eis que atrelada à melhor interpretação jurídica do caso".

Declara que "não se trata de simples inovação processual penal, criando um juízo monocrático junto ao processo de conhecimento no âmbito da JMU. Muito mais do que isso, modificou-se a conformação orgânica da própria Justiça Militar, em que o Juiz Federal passou a ser o responsável final pelo processo, inclusive para presidir o Conselho Especial e Permanente de Justiça no 1º grau de jurisdição (logicamente, apenas nos casos a eles submetidos)".

Defende que "(...) a decisão monocrática do Juiz togado em 1ª instância deve ser mantida, pois a Lei nº 13.774/2018 não tratou apenas da competência para julgamento de civis, mas reformulou por completo a própria estrutura jurídica de que se dotou a Justiça Militar da União. Entende-se, ainda, que a competência do juízo monocrático respeita um dos principais cuidados que o legislador teve ao alterar a LOJM - afastar militares do processamento e do julgamento de réu civil (ao menos em 1º grau de jurisdição)".

Ao final, requer que seja o presente Recurso Extraordinário conhecido e provido a fim de "(...) cassar o Acórdão emanado pelo STM nos autos da Agravo Interno nº 7000604-48.2020.7.00.0000, por ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da isonomia (art. 5º, caput, CF), do devido processo legal (art. 5º LIV, CF) e juiz natural (art. 5º, LIII, CF), com escopo de que seja reconhecida a incompetência do Conselho Permanente de Justiça para processar e julgar o presente feito, declarando a sua nulidade, com o fim de submeter o Recorrente à julgamento monocrático, por Juiz-Auditor; Requer, ainda, "(...) subsidiariamente, seja reconhecida a preclusão da matéria, conforme Súmula 706/STF, quanto a decisão que desconstituiu o Conselho Permanente de Justiça para julgar de forma monocrática o feito, por não ter sido impugnada pelo órgão Ministerial na primeira oportunidade, cassando o decisum exarado na Apelação nº 7001030-94.2019.7.00.0000". (autos nº 7000153-86.2021.7.00.0000, evento 1).

Em contrarrazões, a ilustre Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pelo Subprocurador-Geral Dr. CARLOS FREDERICO

DE OLIVEIRA PEREIRA, declarou que "(...) trata-se de recurso manifestamente abusivo, visto que enfrenta tese fixada em IRDR e convalidada pelo STF. O recurso visa tão somente alcançar a sonhada prescrição. A PGJM requer a sua análise em caráter preferencial para que os efeitos abusivos acima citados não se materializem".

E finaliza, verbis: "(...) Posto isso, espera a recorrida que o recurso não seja sequer conhecido, mas se o for, que seja negado provimento" (evento 6).

Relatados, decidido.

A irresignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a petição foi proposta por Parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

O requisito formal de admissibilidade relativo ao prequestionamento restou atendido, em sintonia com o enunciado da Súmula nº 282 do STF ("É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Entretanto, reconhece-se que a ilustre Defensoria Pública da União argui que, em face do disposto no art. 30, I-B, da Lei 8.457/1992, com a nova redação dada pela Lei nº 13.774/18, a Sentença proferida monocraticamente pelo Magistrado *a quo* não deveria ter sido desconstituída pela Decisão monocrática firmada em 28 de junho de 2020, nos autos da Apelação nº 7001030-94.2019.7.00.0000, evento 8, da lavra do Ministro Relator, Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI, declarando nula a Sentença da Magistrada de 1º grau, nos termos do inciso I do art. 500 do CPPM.

Saliento, por oportuno, que esta Corte apenas aplicou a seguinte tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000425-51.2019.7.00.0000:

"Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas" (autos nº 425-51.2019, evento 152) (Grifos nossos).

Importante ressaltar que tal entendimento foi ratificado pela Suprema Corte quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1279981, ocorrido na Sessão virtual de 9 a 19 de outubro de 2020. O Acórdão restou assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE RETIRADA DO AMBIENTE VIRTUAL: RESOLUÇÃO/STF N. 642/2019. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 1279981 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJE-263, divulgado em 03-11-2020 e publicado em 04-11-2020) (Grifos nossos).

Por oportuno, colaciono os seguintes trechos do voto proferido no ARE 1279981 AgR, pela eminente Relatora, Ministra CÁRMEN LÚCIA:

"1. Razão jurídica não assiste à agravante.

(...)

3. Como assentado na decisão agravada, concluir de forma diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 13.774/2018). A alegada contrariedade à

Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário.

(...)

4. Ainda que fosse possível superar esse óbice e adentrar o mérito da presente ação, o que não se dá na espécie, melhor sorte não assistiria à agravante. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de que a exclusão do agente do serviço ativo das Forças Armadas após o cometimento do crime não altera a competência para o julgamento do delito.

(...)

7. Os argumentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

8. Pelo exposto, indefiro o requerimento de julgamento presencial deste recurso e nego provimento ao agravo regimental" (Grifos nossos).

O referido julgado transitou em julgado na Suprema Corte em 17 de dezembro de 2020.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, **negando-lhe seguimento** para o Supremo Tribunal Federal, **com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil [7], e do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar[8].**

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 27 de abril de 2021.

Gen Ex **LUIS CARLOS GOMES MATTOS**

Ministro-Presidente

Furto Simples

[1] Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, até seis anos.

[2] Art. 30. Compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente: (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

(...)

I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

Reclusão e detenção

[3] Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

§2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

[4] Art. 500. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, impedimento, suspeição ou suborno do juiz;

[5] Revalidação de atos

Art. 507. Os atos da instrução criminal, processados perante juízo incompetente, serão revalidados, por termo, no juízo competente.

Crimes militares em tempo de paz

[6] Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

[7] Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (...)

[8] Art. 6º São atribuições do Presidente:

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts.

136 a 139;

APELAÇÃO Nº 7000811-47.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro CELSO LUIZ NAZARETH.

REVISOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

APELANTE: GABRIEL SILVA DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela Defensoria Pública da União (DPU), em face da sentença do Conselho Permanente de Justiça (CPJ) para o Exército da 2ª Auditoria da 3ª CJM, que condenou o ex-Sd do Exército GABRIEL SILVA DA SILVA à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso no art. 290 do CPM (Entorpecente), a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, com fulcro no art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, aplicado com base no artigo 3º, alínea "a" do CPPM, com direito ao *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma do art. 84 do CPM c/c art. 606 do CPPM, podendo apelar em liberdade.

Em **1 2/08/2020**, a referida sentença foi publicada (APM, Evento 237).

A DPU peticionou nos autos em **03/09/2020** requerendo que fosse reconhecida a extinção da punibilidade, em decorrência do transcurso do prazo prescricional, tomando por base à pena, *in concreto* (APM, Evento 245), *in verbis*:

"(...) declarada extinta a punibilidade do acusado GABRIEL SILVA DA SILVA, pela ocorrência da prescrição do art. 125, inciso VI, c/c arts. 129 e 123, inciso IV, todos do CPM, ficando o acusado dispensado de qualquer ônus relacionado à ação penal em epígrafe."

Em **15/09/2020**, a Procuradoria da Justiça Militar em Bagé/RS, manifestou-se, também, reconhecendo a extinção da punibilidade pelo mesmo fundamento aduzido pela DPU (APM, Evento 249):

"(...) tendo em vista que a denúncia foi recebida no dia 26 de março de 2018 (evento 02), verifica-se que o prazo prescricional da presente ação penal militar foi implementado no dia 25 de março de 2020, razão pela qual o Parquet das Armas requer seja decretada a extinção da punibilidade do réu Gabriel Silva da Silva, em virtude da ocorrência da prescrição da execução da pena in concreto que ulteriormente seria aplicada." (grifos nossos).

Após a prolação de sentença condenatória, a DPU interpôs Recurso de Apelação que foi recebido em **16/09/2020** (APM, Evento 251), tendo ocorrido em **04/09/2020** a certificação do trânsito em julgado para o MPM (APM, Evento 246).

Em Razões Recursais (APM, Evento 1, Doc 1), a DPU requereu, *in*

verbis:

"1) seja declarada **extinta a punibilidade** do acusado **GABRIEL SILVA DA SILVA** pela ocorrência da prescrição do art. 125, VI, c/c arts. 129 e 123, IV, todos do CPM, ficando o acusado dispensado de qualquer ônus relacionado à ação penal em epígrafe;

2) em não sendo reconhecida a prescrição, seja reformada a sentença de modo a **absolver GABRIEL SILVA DA SILVA** das imputações do art. 290 do CPM, com fulcro no art. 439, "b", "c" ou "e", do CPPM;

3) em não sendo absolvido, seja **desclassificada** conduta do art. 290 do CPM para a tipificada no art. 28 da Lei 11.343/2006, com **aplicação dos institutos despenalizadores** da Lei nº 9.099/95;

4) mantida a condenação pelo crime do art. 290 do CPM, seja reformada a sentença quanto à dosimetria a fim de evitar a ocorrência de bis in idem pela dupla valoração da circunstância "estar em serviço", fixando a pena definitiva no mínimo legal;

5) sejam prequestionados expressamente o art. 1º, III, e art. 5º, caput, e incisos XLVI, "d", XLVII, "e", LIV e LV da Constituição Federal." (grifos do original.)

O MPM, em Contrarrazões (APM, Evento 1, Doc 6), requereu, *in litteris*:

"Por todo o exposto, diante dos argumentos acima apresentados, **manifesta-se o Ministério Público Militar, em Primeira Instância, pelo parcial provimento do recurso defensivo, para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e decretada a extinção da punibilidade da pena aplicada ao recorrente.**

Em sendo outro o entendimento deste Egrégio Tribunal, requer, subsidiariamente, a manutenção da sentença condenatória recorrida quanto aos demais pontos impugnados pela defesa, por seus próprios e jurídicos fundamentos." (grifos nossos).

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar (PGJM), em Parecer da lavra do Subprocurador-Geral Dr. CÉZAR LUÍS RANGEL DO COUTINHO (APM, Evento 7), manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição e, conseqüentemente, que seja declarada a extinção da punibilidade do Apelante, *in verbis*:

"(...) **seja declarada extinta a punibilidade do Apelante pela ocorrência da prescrição. Caso assim não entenda, esta Augusta Corte Castrense, opina pelo desprovisionamento do Apelo, mantendo-se a r. Sentença hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos.**" (grifos nossos)."

Relatados, **decido**.

O Recurso é tempestivo e, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Cumpra registrar que ao ser distribuído para este Relator às **14:55:29 do dia 19/03/2021** (AP, Evento 15), o presente feito já se encontrava prescrito.

O crime foi cometido em **28/02/2018**; a Denúncia foi oferecida em **20/03/2018** e recebida em **26/03/2018** (APM, Evento 1 e 2).

Em **12/08/2020**, o CPJ para o Exército da 2ª Auditoria da 3ª CJM, por unanimidade de votos, condenou o Apelante à **pena de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão** (APM, Evento 237).

Considerando a pena concreta fixada na sentença condenatória, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 04 (quatro) anos

em consonância com o disposto no art. 125, *caput*, inciso VI e § 1º do CPM, *in litteris*:

" Prescrição da ação penal

Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

VI - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;" (grifos nossos e no original).

"Superveniência de sentença condenatória de que somente o réu recorre

§ 1º Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente." (grifos no original).

Tal prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, na forma do art. 129 do CPM, passando a ser fixado em 2 (dois) anos. Prazo este que, também, deve ser reduzido pela metade, uma vez que o crime ocorreu em **28/02/2018**, (APM, Evento 1), quando o Apelante nascido em 25/09/1998, era menor de 21 (vinte e um) anos.

Nesse sentido, vale transcrever o teor do art. 129 do CPM:

" Redução

Art. 129. São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta ."

A denúncia foi recebida em **26/03/2018** e a sentença condenatória recorrível foi prolatada em **12/08/2020**, verificando-se que entre as referidas causas interruptivas da prescrição medeia o lapso temporal superior a 2 (dois) anos. Sendo, portanto, mandatório o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado de forma retroativa.

Nesse sentido é remansosa a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"EMENTA: APELAÇÃO. DPU. PORTE DE ENTORPECENTE. ART. 290 DO CPM. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. ACOLHIMENTO. MÉRITO. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO MAJORITÁRIA. **Cumpra a esta Corte Recursal declarar, em preliminar, a ocorrência da prescrição do crime previsto no art. 290 do CPM, em face da constatação de que, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, transcorreu lapso temporal superior ao prazo previsto na norma penal para que resulte extinta a pretensão punitiva do Estado, ex vi do art. 123, inciso IV, e do art. 125, inciso VI, e § 1º, todos do CPM. Preliminar acolhida, decisão unânime. Caso permaneça incerta e nebulosa a comprovação da autoria, presume-se inocente o acusado de portar substância entorpecente ilícita no interior de Organização Militar. O convencimento judicial apto a cristalizar um juízo de condenação deve repousar sobre circunstâncias objetivas, com lastro probatório nos autos. Do contrário, a absolvição emerge como única medida, consagrando o princípio da prevalência do interesse do réu - in**

dubio pro reo. Apelo defensivo provido. Decisão por maioria." (Apelação nº 7000146-31.2020.7.00.0000, Relator: Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, julgada em 10/12/2020) (grifos nossos).

Ante o exposto, em atenção aos termos do art. 13, inciso XI, do RISTM declaro extinta a punibilidade do Apelante ex-Sd GABRIEL SILVA DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em conformidade com o art. 123, inciso IV, art. 125, inciso VI, § 1º e art. 129, todos do CPM.

Dê-se ciência ao Eminentíssimo Ministro-Revisor.
Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 28 de abril de 2021.
Alte Esq **CELSO LUIZ NAZARETH**
Ministro-Relator

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 7000110-52.2021.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
APELANTE: GEOVANI MACEIO NUNES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo, para manter irretocável a Sentença condenatória de primeiro grau, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará declaração de voto. (Sessão de 12/04/2021 a 15/04/2021.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. DESERÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO Nº 3 DA SÚMULA DO STM. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. CONCESSÃO. SURSIS. CRIME DE DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU MILITAR DA ATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA À UNANIMIDADE. As escusas de índole estritamente particular, sem o respaldo de comprovação, não habilitam o julgador a isentar o militar desertor de responsabilidade penal. Nesse entendimento, dispõe o Enunciado nº 3 da Súmula do STM que não se reconhece o estado de necessidade no crime de deserção quando as alegações são desacompanhadas de provas. A proibição da concessão do sursis aos sentenciados pelo crime de deserção alinha-se perfeitamente à ordem constitucional vigente. Esta Corte Castrense já reconheceu a constitucionalidade do tratamento processual penal mais gravoso às condutas delituosas tipificadas no art. 187 do CPM e consignou que o art. 88, inciso II, alínea "a", do CPM, bem como o art. 617, inciso II, alínea "a", do CPPM, foram recepcionados pela CF/1988. Excepcionalmente, esta Corte tem admitido a concessão do benefício do sursis por razões de política criminal ao autor do crime de deserção que vier a ser licenciado do serviço militar, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes desta

Justiça Especializada. Apelação desprovida. Decisão unânime.

Brasília-DF, 28 de abril de 2021.
GIOVANNA DE CAMPOS BELO
Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DA 3ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. CELSO CELIDONIO, Juiz Federal da Justiça Militar da 3ª Auditoria da 3ª CJM, no uso de sua competência legal etc. **FAZ SABER** aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, feito em conformidade com os artigos 287, alínea "c", c/c o artigo 286, §§ 1º e 2º, todos do Código de Processo Penal Militar, que **GUILHERME PEDROSO DOS SANTOS WAZIAWISH**, brasileiro, solteiro, Ex-Soldado do Exército, Idt nº 5134462554 SSP/RS, CPF nº 054.242.090-25, nascido em 13 de junho de 1999, natural de Novo Hamburgo/RS, filho de Carlos Alberto Waziawish e Neli Pedrosa dos Santos, residente em lugar incerto e não sabido, deve comparecer nesta 3ª Auditoria da 3ª C.J.M, sediada à Alameda Montevideo, nº 244, Santa Maria/RS, no dia **3 de agosto de 2021, às 14 horas e 15 minutos**, a fim de participar dos atos de qualificação e interrogatório do acusado, bem como, se possível, cerimonial de julgamento, a serem realizados por sistema de videoconferência, nos autos do Processo de Deserção nº 7000115-88.2020.7.03.0303, a que responde neste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Santa Maria/RS, aos 22 de abril de 2021.

CELSO CELIDONIO - Juiz Federal da Justiça Militar

AUDITORIA DA 8ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, Juiz Federal Militar da Auditoria da 8ª CJM, no uso de suas atribuições legais, etc. **FAZ SABER** aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com o artigo 277, inciso V, alínea "d", do Código de Processo Penal Militar, c/c os arts. 286 e 287, "c", do Código de Processo Penal Militar, que o nacional **RODRIGO LEITE RODRIGUES**, brasileiro, filho de Gizeldo Leite Rodrigues e de Nídia Maria Rodrigues Ribeiro, CPF nº 039.158.601-74, atualmente em lugar incerto e não sabido, deverá ser interrogado por modo remoto (plataforma virtual do aplicativo zoom), no **dia 25 do mês de maio vindouro, às 15h00**, na Ação Penal Militar nº 95-42.2018.7.08.0008, em que figura como Acusado, podendo para tanto entrar em contato com a Auditoria da 8ª CJM por meio do e-mail aud8@stm.jus.br, aluizio@stm.jus.br ou telefone (91) 98129-5221 (whatsapp). DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará. ALUÍZIO DA SILVA SANTOS, Técnico Judiciário, que redigiu e digitou. Assinam Dr. ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE, Diretor de Secretaria e Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, Juiz Federal Militar da Auditoria da 8ª CJM.